

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 479864/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 26838/2017 AUTUADO: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 29 de maio de 2017 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, e multa simples no valor de R\$ 1.964,88 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Captar água superficial sem a devida outorga, nas coordenadas 16°29'45,3''S, 47°21'16,9''W no córrego Veredão para irrigação através de pivô central em uma área de 970,00,00 hectares".

A possível infração fora enquadrada no art. 84, anexo II, código 214, do Decreto Estadual 44.844/08.

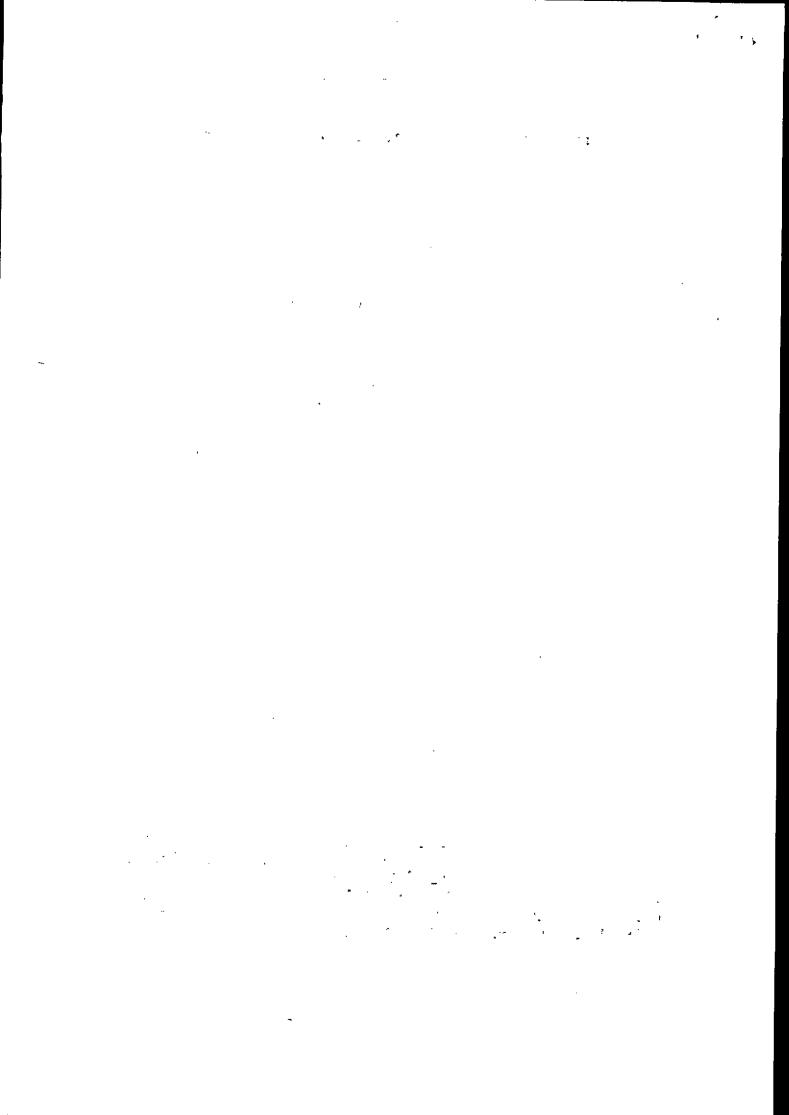
2. DO DIREITO

Depreende-se dos autos que a defesa pugnou pela nulidade do auto de infração, vez que a captação objeto da autuação encontrava-se devidamente outorgada.

Contudo, tal alegação fora indeferida sob o argumento de que a parte não comprovou o alegado, e posteriormente em sede de parecer recursal, a autoridade julgadora sustenta que: "nenhum parecer ou documento não publicado oficialmente, possui validade jurídica, uma vez que pode ser modificado a qualquer tempo pela administração pública".

Ora, é sabido que nos casos em que o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, conforme determina o art. 37 da Lei Federal 9.784/99, in verbis:

Muinsk: -





Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Neste prisma, reside uma inaceitável inversão do ônus da prova, pois é público e notório que o órgão ambiental dispõe a seu "bel prazer" e com extrema facilidade todas as informações relativas ao tramite de processos de emissão de outorgas.

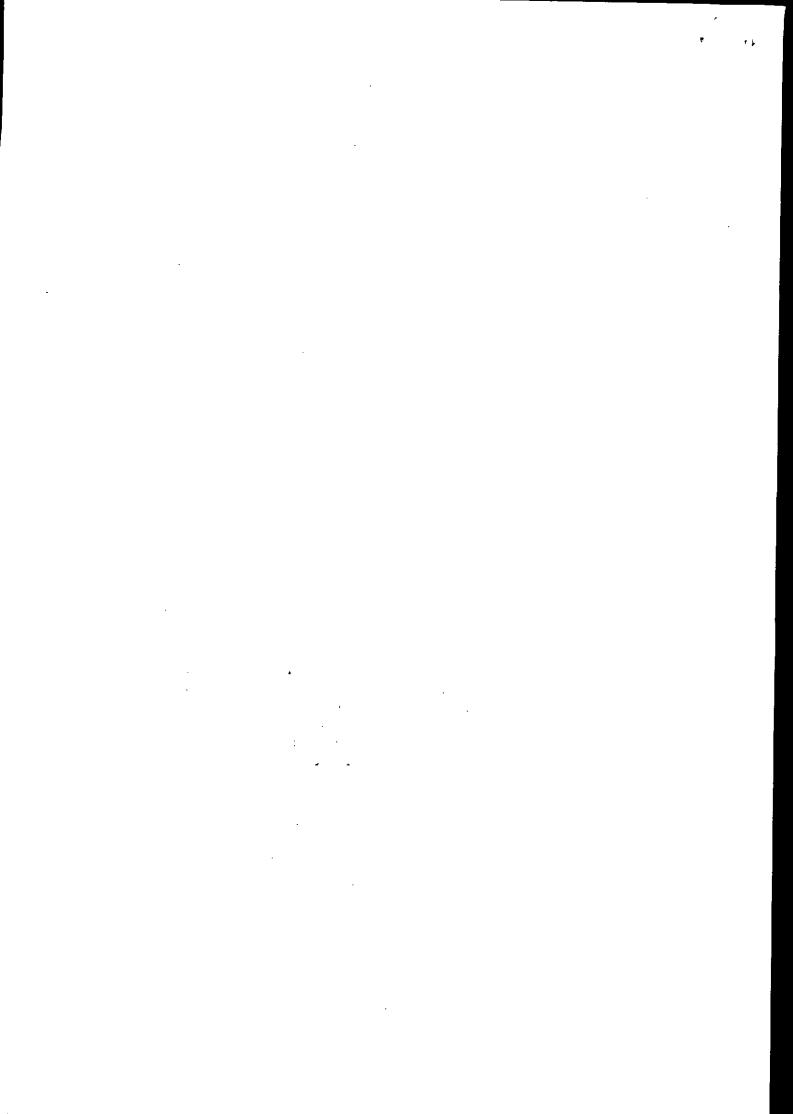
Seria mais crível, racional e prudente que o órgão ambiental ao se deparar com tal alegação, verificasse em seu banco de dados a procedência ou não do alegado, não apenas de pronto indeferi os argumentos alegados pela defesa.

Tal desídia fere de morte um dos princípios basilares da administração pública, qual seja a eficiência, explicada com maestria pelo renomado doutrinador Alexandre de Moraes¹:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".

Tal princípio encontra-se insculpido na Constituição Federal, que consagra em seu art. 37 que: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, também, no art. 116, da Lei 8.112/90.

¹ MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.



Ora, a tramitação de um processo inócuo, moroso, e oneroso sepulta a aplicação do famigerado e norteador princípio acima invocado.

Destarte, é pertinente ainda, sublinhar a afirmação da autoridade julgadora de que "nenhum parecer ou documento não publicado oficialmente, possui validade jurídica, uma vez que pode ser modificado a qualquer tempo pela administração pública".

Estamos novamente diante de uma grande contradição do órgão ambiental, isto pois, passamos décadas a escutar deste mesmo órgão que os atos praticados por seus agentes gozam de presunção de veracidade, não raras vezes nos remontando ao ultrapassado e inconstitucional princípio da verdade sabida.

Agora, este mesmo ente afirma que nenhum parecer que fora publicado oficialmente tem validade jurídica? E mais, que estes pareceres podem ser modificados a qualquer tempo pela administração pública?

Fere-se de morte aqui outro princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja a segurança jurídica das relações processuais.

Em que pese o princípio da segurança jurídica não encontrar previsão explícita na Constituição Federal, é cediço tanto doutrinaria, quanto jurisprudencial que este postulado é consagrado implicitamente na Lex Mater.

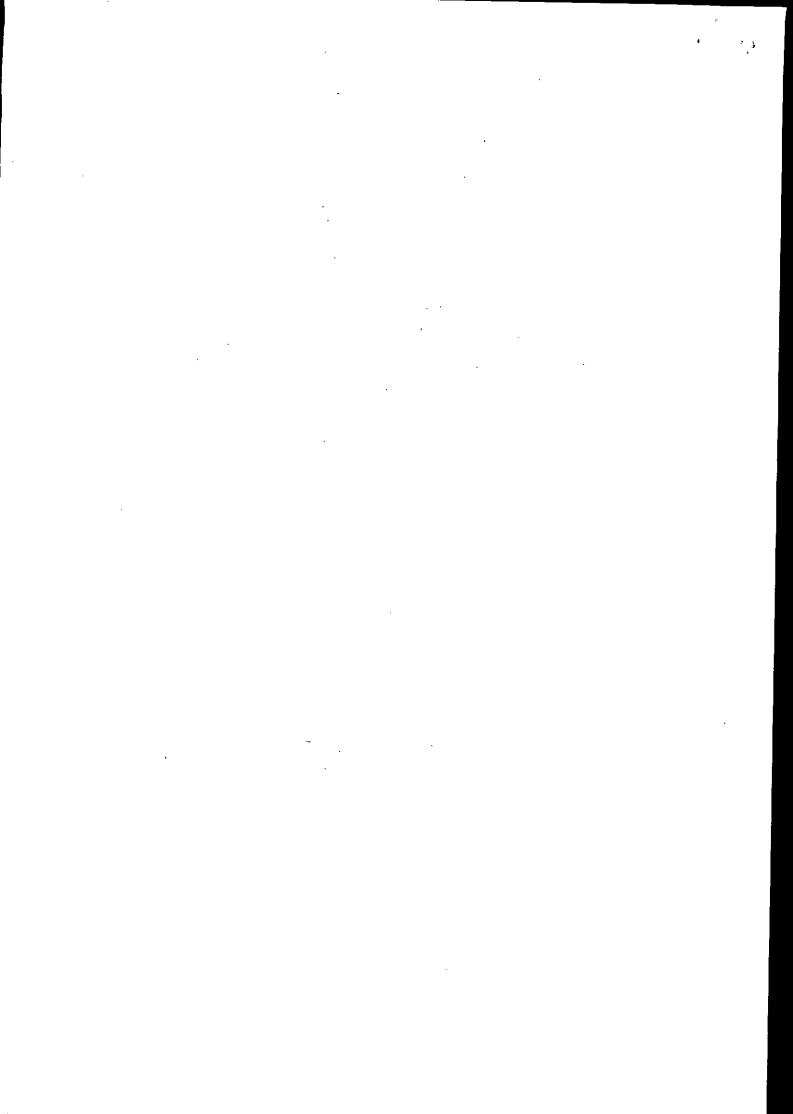
O seu grande escopo é trazer estabilidade para as relações jurídicas e se divide em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva.

A natureza objetiva: versa sobre a irretroatividade de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. A natureza subjetiva: versa sobre a confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas proferidas pelo Estado.

Encontramos o mesmo princípio de forma expressa no artigo 2°, caput, da Lei n° 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 2° - A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mesmo numa sociedade complexa, susceptível a mudanças sociais, econômicas e políticas é possível, necessário e





desejável atingir-se a segurança jurídica, pois o Direito visa planificar os comportamentos trazendo paz social, então, modificar uma sentença já transitada em julgado ou cobrar uma nova interpretação de uma situação já ocorrida, desfaz assim, qualquer conceito de Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, verificamos que em 15/03/2017 fora emitido um parecer favorável para a captação solicitada, pendente apenas de publicação (fls. 142).

Assim o sendo, não há que se falar em captação sem outorga, haja vista que o autuado estava devidamente munido da autorização para o uso de recursos hídricos.

3. PARECER

Diante da afronta expressa ao texto constitucional (art. 37, caput, CF/88), a Lei Federal 9.784 (art. 2°, caput e 37, caput), aos princípios da eficiência e segurança jurídica, bem como a licitude da captação, haja vista o autuado possuir a referida outorga para utilização dos recursos hídricos, melhor sorte não assiste a presente autuação que seu pronto cancelamento.

Ricardo Rodrigues de Almeida Conselheiro FAEMG

